



PROCESSO TC : 006242/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Telha
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Flávio Freire Dias
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 157/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº **3450** PLENÁRIO

EMENTA: Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias (CPF: 795.979.125-20), nos termos do art. 43, III, 'b' da LC 205/2011. **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC-006242/2018** de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias, à época do exercício financeiro em análise, Prefeito Municipal de Telha/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 795.979.125-20, referentes ao exercício financeiro de 2017, cuja Prestação de Contas (fls.02/508¹) foi autuada em 20/07/2018 (vide despacho às fls. 509).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2017, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 49/2020** (fls.512/515), registra que não constam processos julgados ilegais (item 5 do relatório de contas anuais), contudo, ilustra que houve inspeção (Relatório de Inspeção nº 060/2017 – janeiro a

¹ Toda a numeração referencial de páginas deste, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

PROCESSO TC – 006242/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3450 - PLENÁRIO

fevereiro de 2017 – Processo TC 000474/2017, ainda em tramitação – item 5 do relatório de contas) e aponta a existência das seguintes falhas/irregularidades descritas nos itens: 2.4.1; 3.1.1; 3.1.7; 3.1.8 e 6.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por determinação do Cons. Rel., o gestor fora citado (Citação Eletrônica nº 86/2020 – fls.517 e Citação por Edital nº 321/2020 – fls.519), e atendeu a referida por meio do Protocolo nº 010504/2020 (fls.520/534), com alegações de defesa e juntada de documentos.

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 514/2020 (fls.543/545) e do Despacho nº 131/2021 (fls.546/547) ratificador, exarado por Analista de Controle Externo II e pela Coordenadora da CCI, após análise da defesa, conclui, pela emissão de **PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS, exercício financeiro de 2017**, das Contas da Prefeitura Municipal de Telha, de responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias, nos termos do art. 43, III, b da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das **irregularidades**, delineadas abaixo, ao passo que sugere-se a adoção de **DETERMINAÇÕES**, ambas descritas a seguir:

- 1) Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 61,83%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) O pagamento dos subsídios do prefeito não foi inserido no SAGRES a informação do pagamento do 13º salário (págs. 293 a 305). Constatamos que os valores recebidos no ano de 2017, excederam o valor máximo permitido no total de R\$ 12.154,68 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais, sessenta e oito centavos). Portanto existiu excesso nos subsídios pagos, contrariando o artigo 13, inciso VI, alínea b, da Constituição do Estado de Sergipe, a Resolução TCE/SE – 202/2001 e suas alterações, e;
- 3) O pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito não foi inserido no SAGRES a informação do pagamento do 13º salário (págs. 293 a 305). Constatamos que os valores recebidos no ano de 2017,

PROCESSO TC – 006242/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3450 - PLENÁRIO

excederam o valor máximo permitido no total de R\$ 8.101,32 (oito mil, cento e um reais, trinta e dois centavos). Portanto existiu excesso nos subsídios pagos, contrariando o artigo 13, inciso VI, aliena a, da Constituição do Estado de Sergipe, a Resolução TCE/SE – 202/2001 e suas alterações.

DETERMINAÇÕES

- 1)** Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município, e;
- 2)** As informações do pagamento do 13º dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, quando ocorrerem, devem ser informadas na SAGRES – TCE/SE estar previstos na Lei Orgânica Municipal, e obedecerem aos limites estabelecidos no artigo 13, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição do Estado de Sergipe e as Resoluções do TCE/SE à época da prestação de contas.

Ao fim e ao cabo, a Coordenadora da 2ª CCI ponderou que, caso as determinações venham a integrar a decisão, que esta seja encaminhada a atual área responsável pelo Município de Telha, com o fito de monitorar o cumprimento das determinações e acompanhamento na análise das próximas contas anuais.

Com os autos, o Representante do Ministério Público Especial de Contas (MPC), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemborg Côrtes, através do Parecer nº 157/2021 (fls.552/554), opina pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas, visto que concorda com as irregularidades destacadas pela unidade técnica oficiante.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

PROCESSO TC – 006242/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3450 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica oficiante após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2017, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 49/2020, observou a existência das irregularidades (descritas no relatório acima);

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, através da **Informação nº 514/2020** opina pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, posto que não foram apresentados argumentos fáticos e jurídicos capazes de justificar as irregularidades: **1)** Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 61,83%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000; **2)** O pagamento dos subsídios do prefeito não foi inserido no SAGRES a informação do pagamento do 13º salário (págs. 293 a 305). Constatamos que os valores recebidos no ano de 2017, excederam o valor máximo permitido no total de R\$ 12.154,68 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais, sessenta e oito centavos). Portanto existiu

PROCESSO TC – 006242/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3450 - PLENÁRIO

excesso nos subsídios pagos, contrariando o artigo 13, inciso VI, alínea b, da Constituição do Estado de Sergipe, a Resolução TCE/SE – 202/2001 e suas alterações, e; **3)** O pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito não foi inserido no SAGRES a informação do pagamento do 13º salário (págs. 293 a 305). Constatamos que os valores recebidos no ano de 2017, excederam o valor máximo permitido no total de R\$ 8.101,32 (oito mil, cento e um reais, trinta e dois centavos). Portanto existiu excesso nos subsídios pagos, contrariando o artigo 13, inciso VI, aliena a, da Constituição do Estado de Sergipe, a Resolução TCE/SE – 202/2001 e suas alterações.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, no Despacho nº 131/2021, ratificou a conclusão técnica, opinou pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS** (art. 43, III, b, da LC 205/2011) e sugeriu a adoção de determinações e recomendação minudenciadas alhures;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 157/2021, opina pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, posto que concorda integralmente com a CCI oficiante;

CONSIDERANDO que os processos de prestações de contas anuais relativas aos exercícios financeiros até 2017 serão analisadas de forma simplificada, nos moldes do art. 1º da Resolução TC SE nº 330/2019;

CONSIDERANDO a peculiaridade fática no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, quanto ao crescimento negativo ou baixo da economia;

PROCESSO TC – 006242/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3450 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO a situação econômica e fiscal do país no exercício financeiro de 2017, de baixíssimo crescimento econômico;

CONSIDERANDO a consequência lógica decorrente da redução do PIB, ou seja, repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o que fragiliza a gestão fiscal dos municípios brasileiros, muitos deles dependentes desta receita;

CONSIDERANDO a irregularidade relativa a extrapolação ao LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL, que, no caso concreto, não imprestabiliza as contas, em virtude do quanto estabelecido no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal que preceitua a duplicação de prazos em casos de crescimento real negativo (recessão) ou de baixo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), no período igual ou superior a quatro trimestres;

CONSIDERANDO que o gestor tem um prazo legal fixado para adequação dos limites de gastos com pessoal acima mencionados, antes do qual não pode ser punido;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes têm o condão de imprestabilizar as contas, pois são graves, causadoras de possível dano ao erário, o que evidencia descontrole na gestão fiscal, e ensejam a recomendação de rejeição das contas e imposição das determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

CONSIDERANDO que é de afastar a irregularidade relativa ao excesso de gastos na despesa com pessoal, pelas razões acima elencadas;

PROCESSO TC – 006242/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3450 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO é de se acompanhar a conclusão da CCI, bem como, o entendimento do Ministério Público, divergindo de sua premissa quanto à multicitada irregularidade nos gastos com pessoal, visto que esta resta excluída, conforme já explicitado;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Virtual Plenária**, realizada no dia **08/04/2021**, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Flávio Freire Dias, CPF 795.979.125-20, baseado no art. 43, inciso III, 'b' da Lei Orgânica. Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, atual responsável pelo município, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E ainda, com **determinação** ao atual gestor (a) do Município que:

- 1) Providencie o acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, a fim de evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município, e;
- 2) Disponibilize as informações do pagamento do 13º dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, quando ocorrerem, pois estas devem ser informadas na SAGRES – TCE/SE estar previstos na Lei Orgânica Municipal, e obedecerem aos limites estabelecidos no artigo 13, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição do Estado de Sergipe e as Resoluções do TCE/SE à época da prestação de contas.



PROCESSO TC – 006242/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3450 - PLENÁRIO

Participaram do julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral, Luis Alberto Meneses.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE em, 27 de maio de 2021.**

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

CONS^a SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

CONS. ULICES DE ANDRADE FILHO

CONS^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

CONS. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

FUI PRESENTE:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas